

SOBRE O REAJUSTE/ 2023 DO MAGISTÉRIO

ESCLARECIMENTO SOBRE O REAJUSTE E O VALOR ABSORVIDO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE

SUBSÍDIO - primeira linha do contracheque

- A Lei nº 15.960, de 10 de abril de 2023, reajusta em 9,4595% o SUBSÍDIO, a contar de janeiro de 2023, estabelecendo como valor inicial da carreira N1A – R\$ 2.210,28 para 20h semanais;

- O contracheque do mês 4, abril de 2023, está com o valor do SUBSÍDIO atualizado, referente ao NÍVEL e CLASSE de cada colega do Magistério efetivo ou inativos/pensionistas com direito à paridade e contratados temporariamente conforme a tabela abaixo:

a) Para Educação Infantil e Ensino Fundamental – Classe A, Nível I acrescida do adicional de docência exclusiva;

b) Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: Classe A, Nível III.

c) Profissionais de Educação/Especialistas, para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar: Classe A, Nível III.

PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE se constar no contracheque

- O valor do Subsídio mês 4 reajustado absorve a totalidade ou parte da PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE necessária para chegar ao valor estabelecido pelo reajuste de 9,45%

VANTAGEM RETROATIVO DO SUBSÍDIO

- Subtrair o Subsídio do mês 3 do subsídio do mês 4, o resultado representa o valor do reajuste no ano de 2023;

- Este valor multiplicado por 3 é a VANTAGEM RETROATIVA DO SUBSÍDIO referente aos meses de janeiro, fevereiro e março;

DESCONTOS LEGAIS observando para o cálculo no final do contracheque os valores da BASE PARA PREVIDÊNCIA e a BASE PARA IMPOSTO DE RENDA

a) IPERGS PREVIDÊNCIA RPPS – 14% ativos e inativos conforme a tabela

b) IPE SAÚDE – 3,1%

c) IMPOSTO DE RENDA – CONFORME A TABELA

d) outros

DESCONTOS LEGAIS RETROATIVOS

- Os DESCONTOS LEGAIS RETROATIVOS referem-se ao desconto legal realizado dos valores acrescidos ao subsídio nos meses de janeiro, fevereiro e março.

No próximo contracheque o mesmo deve estar normalizado e será possível observar o reajuste ou a falta dele em função da absorção da PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE comparando os valores da BASE PARA PREVIDÊNCIA do mês 5 com o mês 3.

1. EXEMPLOS DE CÁLCULO (valores fictícios)

A) EXEMPLO SEM PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE

MÊS MARÇO/2023

- SUBSÍDIO NIVEL IV, CLASSE D – R\$ 2. 620,21
- PARCELA AUTONOMA – R\$ 601,21
- CONTRIBUIÇÃO IPE/RPPS - R\$ 192,23
- IPE/SAÚDE – R\$ 99,86
- BASE PREVIDÊNCIA – R\$ 2. 620,21 + R\$ 601,21 = R\$ 3.221,32
- BASE PARA A IMPOSTO DE RENDA - R\$ 3.221,32 - R\$ 192,23 = R\$ 3.029,09

MÊS ABRIL/2023

- SUBSÍDIO NIVEL IV, CLASSE D – R\$ 2. 620,21 + 9,45% = R\$ 2.868,07
- PARCELA AUTONOMA – R\$ 601,21
- REAJUSTE CONCEDIDO = R\$ 247,86
R\$ 2.868,07 - R\$ 2. 620,21 = R\$ 247,86
- VANTAGEM RETROATIVO SUBSIDIO de janeiro a março = R\$ 743,58
R\$ 2.868,07 - R\$ 2. 620,21 = R\$ 247,86 x 3 (jan/fev/março) = R\$ 743,58
- CONTRIBUIÇÃO IPE/RPPS MÊS ABRIL- R\$ 221,98
- IPE/SAÚDE MÊS ABRIL - R\$ 2.868,07 + R\$ 601,21= R\$ 3. 469,28 x 3,1% - R\$ 107,54
- DIFERENÇA CONTRIBUIÇÃO DO IPE/RPPS RETROATIVO (jan/fev/março) - R\$ 89,25
- DIFERENÇA CONTRIBUIÇÃO DO IPE/SAÚDE RETROATIVO (jan/fev/março)- R\$ 23,04
- BASE PREVIDÊNCIA – R\$ 2.868,07+ R\$ 601,21 + R\$ 743,58 = R\$ 4.212,86
- BASE PARA IMPOSTO DE RENDA - R\$ 4.212,86 - R\$ 221,98 - R\$ 89,25= R\$ 3.901,43

SE TIVER A PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE DESCONTÁ-LO DO VALOR DO REAJUSTE CONCEDIDO

2. Evolução das normas

2.1 Lei nº 6.672/74, Art. 63- A remuneração do Magistério Estadual será realizada por meio de subsídio conforme os coeficientes da carreira, de cada nível, correspondendo ao regime de 40 horas semanais, vedada utilizar o subsídio para cálculo de vantagem, adicional ou gratificação.

- A remuneração por subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art.39 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de

qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art.39 § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira **poderá** ser fixada nos termos do § 4º. - Conceitos alterados e transformados em subsídio:

Vencimento - correspondente ao padrão fixado em lei. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal

2.2 Substituição do Básico pelo Subsídio

- **Amparado pela Constituição Federal e aprovada pela Assembleia Legislativa a Lei nº 15.451/2020, o Governador Leite, transformou o nosso BÁSICO em SUBSÍDIO, alterou os NÍVEIS, vetou INCORPORAÇÃO e extinguiu GRATIFICAÇÕES.**

Desta forma o SUBSÍDIO (básico) do Nível 1 Classe A passou a ter o valor do PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO- PSPS/2023 - R\$ 4.420,55 para 40h e R\$ 2.210,28 para 20h/semanais

a) A Lei nº 15.451, de 17/02/2020. (Publicada no DOE nº 35, de 18/2/2020) Alterou a Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul

Art. 4º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:

I - UMA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;
(INCORPORADA AO SUBSÍDIO A PARTIR DE 2022)

II – UMA PARCELA AUTÔNOMA, a título de vantagem pessoal nominalmente de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão - A parcela autônoma não será absorvida pelo subsídio do cargo e sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei
- Não se aplica ao Magistério inativo e pensionistas

III - UMA PARCELA TEMPORÁRIA em razão de carga horária ampliada por convocação equivalente ao valor ao número de horas convocadas com o equivalente cálculo das gratificações e completo, extinguindo-se cessar a convocação ou com valor reduzido/aumentado quando houver alteração das horas.

Art. 6º Os valores das parcelas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º e art. 5.º desta Lei serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei que especificamente os reajustes, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Não será absorvida a parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 4.º nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste. **(Revogado pela LEI nº 15.783, de 23 DE DEZEMBRO DE 2021).**

Lei nº 15.451/2020

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	1.443,15	1.457,54	1.472,12	1.486,84	1.501,71	1.516,73
II (Licenciatura curta)	1.471,98	1.486,70	1.501,56	1.516,58	1.531,74	1.600,67
III (Licenciatura plena)	1.515,27	1.591,03	1.670,58	1.754,11	1.859,36	1.989,51
IV (Pós-graduação lato sensu)	1.587,42	1.666,80	1.750,14	1.872,64	2.003,73	2.143,99
V (Mestrado)	1.731,74	1.835,64	1.945,78	2.062,52	2.186,28	2.317,45
VI (Doutorado)	1.876,05	1.988,61	2.107,93	2.234,40	2.368,46	2.524,78

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	2.886,30	2.915,08	2.944,23	2.973,68	3.003,41	3.033,45
II (Licenciatura curta)	2.943,95	2.973,39	3.003,12	3.033,15	3.063,48	3.201,34
III (Licenciatura plena)	3.030,53	3.182,06	3.341,16	3.508,22	3.718,71	3.979,02
IV (Pós-graduação lato sensu)	3.174,84	3.333,59	3.500,27	3.745,28	4.007,45	4.287,98
V (Mestrado)	3.463,47	3.671,27	3.891,55	4.125,04	4.372,55	4.634,90
VI (Doutorado)	3.752,09	3.977,21	4.215,85	4.468,80	4.736,92	5.049,56

b) Em 2021 o PISO não foi reajustado em função da Pandemia, portanto a tabela continuou com os mesmos valores

c) A Lei nº 15.783/22 reajustou o Subsídio/2022

Art. 1º Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1.º de janeiro de 2022, o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual ..., vedada a incidência do reajuste e eventuais repercussões sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias.

§ 1º O reajuste dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo **absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade....**

§ 2º A parcela de irredutibilidade, de natureza transitória... após a absorção ..., não poderá resultar em valor inferior ao que assegure que a diferença entre a soma do subsídio da respectiva classe e nível, anteriormente à vigência desta Lei, com a referida parcela de irredutibilidade, e a soma dessas mesmas parcelas, não seja inferior a 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

(SIGNIFICA QUE SE INCORPORADA TODA PARCELA AUTONOMA, UM REAJUSTE DE 5,53% FOI CONCEDIDO)

Art. 6º Fica revogado o § 1.º do art. 6.º da Lei nº 15.451, de 17/2/2020.

PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	1.904,96	1.923,95	1.943,20	1.962,63	1.982,26	2.002,08
II (Licenciatura curta)	1.943,01	1.962,44	1.982,06	2.001,89	2.021,90	2.112,88
III (Licenciatura plena)	2.000,16	2.100,16	2.205,17	2.315,43	2.454,36	2.626,15
IV (Pós-graduação lato sensu)	2.095,39	2.200,18	2.310,18	2.471,88	2.644,92	2.830,07
V (Mestrado)	2.285,90	2.423,04	2.568,43	2.722,53	2.885,89	3.059,03
VI (Doutorado)	2.476,39	2.624,97	2.782,47	2.949,41	3.126,37	3.332,71

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	3.809,92	3.847,91	3.886,38	3.925,26	3.964,50	4.004,15
II (Licenciatura curta)	3.886,01	3.924,87	3.964,12	4.003,76	4.043,79	4.225,77
III (Licenciatura plena)	4.000,30	4.200,32	4.410,33	4.630,85	4.908,70	5.252,31
IV (Pós-graduação lato sensu)	4.190,79	4.400,34	4.620,36	4.943,77	5.289,83	5.660,13
V (Mestrado)	4.571,78	4.846,08	5.136,85	5.445,05	5.771,77	6.118,07
VI (Doutorado)	4.952,76	5.249,92	5.564,92	5.898,82	6.252,73	6.665,42

Tabela de subsídios atualizada pela Lei nº 15.783 de 23/12/2021 (publicada no DOE n.º 254, de 24 de dezembro de 2021).

Nota: O reajuste aplicado foi de 32%, portanto, inferior ao percentual de reajuste do Piso Nacional do Magistério (Lei 11.738/2008) que para o ano de 2022 foi apurado em 33,23%.

Subsídio

d) Em abril de 2022 foi aprovada a Lei nº 15.837, de 18/05/2022 da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do

Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, bem como dos proventos de inatividade e pensões.

I - o **índice de 1%** (um por cento) incidirá sobre as remunerações, subsídios e proventos de que trata o “caput” deste artigo a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II - o **índice de 4,951%** (quatro inteiros e novecentos e cinquenta e um milésimos por cento) incidirá sobre as remunerações, subsídios e proventos de que trata o “caput” deste artigo a contar de 1º de abril de 2022, totalizando 6% (seis por cento).

PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	2.019,27	2.039,40	2.059,80	2.080,40	2.101,21	2.122,22
II (Licenciatura curta)	2.059,60	2.080,20	2.100,99	2.122,01	2.143,22	2.239,66
III (Licenciatura plena)	2.120,18	2.226,18	2.337,49	2.454,37	2.601,63	2.783,73
IV (Pós-graduação lato sensu)	2.221,12	2.332,20	2.448,80	2.620,21	2.803,63	2.999,89
V (Mestrado)	2.423,07	2.568,43	2.722,55	2.885,90	3.059,06	3.242,59
VI (Doutorado)	2.624,99	2.782,48	2.949,43	3.126,39	3.313,97	3.532,69

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	4.038,53	4.078,80	4.119,58	4.160,80	4.202,39	4.244,42
II (Licenciatura curta)	4.119,19	4.160,38	4.201,99	4.244,01	4.286,44	4.479,34
III (Licenciatura plena)	4.240,34	4.452,36	4.674,97	4.908,72	5.203,25	5.567,48
IV (Pós-graduação lato sensu)	4.442,26	4.664,38	4.897,61	5.240,42	5.607,25	5.999,77
V (Mestrado)	4.846,11	5.136,87	5.445,09	5.771,78	6.118,11	6.485,19
VI (Doutorado)	5.249,95	5.564,94	5.898,84	6.252,78	6.627,93	7.065,38

Tabela atualizada pela Lei 15.837 de 18/05/2022 (publicada no DOE nº 947, de 18 de maio de 2022)

e) **Aprovada a Lei nº 15.960, de 10 de abril de 2023**, publicada no DOE nº 69, 3ª edição, de 10/04/2023, o subsídio mensal do Magistério Público Estadual foi reajustado **em 9,4595%**, a contar de janeiro de 2023, vedada a sua incidência e repercussão sobre as parcelas autônomas e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias, **absorvendo proporcionalmente a parcela de irredutibilidade**; Aplica-se o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos também sob a forma de contratação temporária e aos inativos e pensionistas com direito à paridade.

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	2.210,28	2.232,32	2.254,65	2.277,20	2.299,96	2.322,96
II (Licenciatura curta)	2.254,43	2.276,97	2.299,73	2.322,74	2.345,97	2.451,52
III (Licenciatura plena)	2.320,74	2.436,77	2.558,60	2.686,53	2.847,73	3.047,06
IV (Pós-graduação lato sensu)	2.431,23	2.552,81	2.680,44	2.868,07	3.068,84	3.283,66
V (Mestrado)	2.652,28	2.811,39	2.980,08	3.158,89	3.348,43	3.549,32
VI (Doutorado)	2.873,29	3.045,69	3.228,43	3.422,13	3.627,44	3.866,86

Elaboração: Dieese

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
I (Formação de nível médio)	4.420,57	4.464,65	4.509,27	4.554,38	4.599,93	4.645,92
II (Licenciatura curta)	4.508,84	4.553,93	4.599,48	4.645,47	4.691,92	4.903,06
III (Licenciatura plena)	4.641,45	4.873,53	5.117,20	5.373,07	5.695,45	6.094,12
IV (Pós-graduação lato sensu)	4.862,48	5.105,61	5.360,89	5.736,14	6.137,67	6.567,32
V (Mestrado)	5.304,53	5.622,79	5.960,17	6.317,76	6.696,85	7.098,65
VI (Doutorado)	5.746,57	6.091,36	6.456,84	6.844,26	7.254,90	7.733,72

Tabela atualizada conforme Lei 15.960 publicada no DOE de 10/04/2023.

DIEESE – Escritório Regional do Rio Grande do Sul
www.dieese.org.br | errs@dieese.org.br

3- A remuneração dos professores contratados temporariamente e suas prorrogações, o SUBSÍDIO será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

III- Profissionais de Educação/Especialistas, para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III

IV - Professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, quando preencherem os requisitos.

4. INTEGRALIDADE E PARIDADE

A PARIDADE garante ao servidor público o direito de que os seus proventos de aposentadoria sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

O direito à **INTEGRALIDADE E PARIDADE** é apenas dos servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003, com aposentadoria integral.

4. 1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

- Constituição Federal determinava que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos deveriam ser integrais (**integralidade**) e revistos na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos (**paridade**).
- Essa redação esteve vigente até 16/12/1998, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20.

4.2. Emenda Constitucional nº 20/1998 de 16/12/1998

- os proventos de aposentadoria deveriam corresponder à totalidade da remuneração (**INTEGRALIDADE**).
- ser reajustados na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores ativos (**PARIDADE**).

4.3. Emenda Constitucional nº 41/2003 de 31/12/2003

- extinguiu o direito à integralidade e paridade para todos os servidores públicos que ingressassem no serviço público a partir de 01/01/2004
- o valor da aposentadoria passou a ser calculado a partir da média de todas as remunerações utilizadas como base para as contribuições durante a sua vida contributiva.
- o direito à integralidade e paridade passou a ser apenas daqueles servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprissem alguns requisitos adicionais previstos pela própria emenda.

4.4. Emenda Constitucional nº 47, de 2005 de 06/07/2005

- Direito exclusivo dos servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003.
- Critérios diferentes para ingresso no serviço público até 16/12/1998 daqueles com ingresso entre 17/12/1998 e 31/12/2003;

4.5. Emenda Constitucional nº 103, 12 de dezembro de 2019

- Aplicável apenas aos servidores públicos federais
- Manteve o direito para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumpridos alguns requisitos adicionais;
- Alterou e igualou os requisitos adicionais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e servidores com ingresso entre 17/12/1998 e 31/12/2003.
- Servidores públicos estaduais, distritais e municipais devem aprovar suas próprias reformas.

4.6. Normas do Estado do RS

- EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL nº 78 de 4 de fevereiro de 2020
- LEI COMPLEMENTAR nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019

Organização

Marli H. K da Silva

Maio/2023